

REQUERIMENTO

Muitos açorianos têm sido confrontados com a necessidade de pagar dez ou vinte euros, no respetivo Centro de Saúde, para que seja aposto um carimbo de revalidação do denominado "boletim de sanidade".

Ora, de acordo com o artigo 6º, da Portaria nº74/88, de 18 de Outubro, os exames, observação clínica e análises laboratoriais necessários seriam executados "gratuitamente" pelos centros de saúde.

Assim, o Governo Regional está a obrigar os trabalhadores açorianos e, nessa mesma medida, as empresas que, muitas vezes, acabam por suportar tal despesa, a um pagamento que não está previsto na lei.

Por outro lado, vigora o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho, nomeadamente, através da Lei nº102/2009, de 20 de Setembro, que visa garantir exatamente os mesmos propósitos que aqueles que estão subjacentes aos exames titulados pelo referido boletim de sanidade.

Porém, o referido regime da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho assegura de forma mais eficaz, permanente e adequada os objetivos que fundamentariam a existência daquele boletim de sanidade.

Acresce que, a nível nacional, a Portaria nº149/88, de 9 de Março, no seu artigo 9º, aboliu a existência de boletim de sanidade.

Tal abolição do boletim de sanidade é justificada no preâmbulo da referida portaria com os seguintes pressupostos:

"Como a experiência tem comprovado, tal esquema é desprovido de eficácia profiláctica. Efectivamente, a grande maioria das toxinfecções alimentares devidas às infecções dos manipuladores de alimentos são originadas por

doença de natureza temporária e a inspecção médica nada pode fazer para reduzir este tipo de doenças.

O boletim de sanidade pode até ser contraproducente, por conferir ao possuidor uma perigosa sensação de segurança, levando-o a desleixar-se no cumprimento das regras de higiene.

Por isso, o esquema tem sido abandonado nos países que o adoptaram, para se concentrarem esforços na educação sanitária dos trabalhadores dos estabelecimentos do ramo alimentar e dos responsáveis por esses estabelecimentos.”

Assim, por um lado, o Governo Regional está a obrigar os trabalhadores e as empresas a um custo acrescido e não previsto na lei, assentando tal cobrança num boletim de sanidade, por sinal, abolido a nível nacional.

Por outro lado, com tal postura, o Governo Regional impõe uma duplicação da aferição das condições de saúde dos trabalhadores que já estão garantidas pelo regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho, tituladas através das denominadas “fichas clínicas”.

Num tempo de grandes constrangimentos económicos das empresas e dos trabalhadores, tal duplicação de despesas torna-se mais um forte contributo para acentuar as dificuldades existentes e aparenta ser, apenas, um meio do Governo Regional financiar o debilitado sistema de saúde.

Porém, não podem ser os trabalhadores e as empresas açorianas a financiar, indevidamente e sem fundamento legal, o desgovernado serviço regional de saúde.

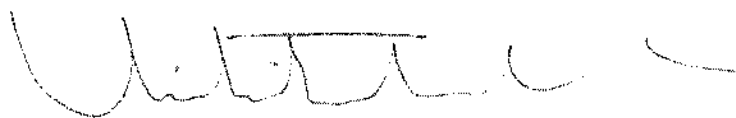
Assim, os Deputados subscritores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, solicitam os seguintes esclarecimentos:

- 1- Qual o fundamento para serem cobrados valores monetários pela revalidação de boletins de sanidade, quando, nos termos legais, os

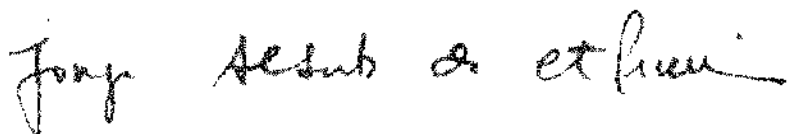
- respetivos exames, observação clínica e análises laboratoriais necessários seriam executados "gratuitamente" pelos centros de saúde?
- 2- Porque razão o Governo Regional mantém em vigor na Região o boletim de sanidade abolido a nível nacional?
- 3- Entende o Governo Regional que o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho, titulado através das denominadas "fichas clínicas", garante ou não os propósitos subjacentes aos referidos "boletins clínicos"?

Angra do Heroísmo, 18 de Junho de 2012

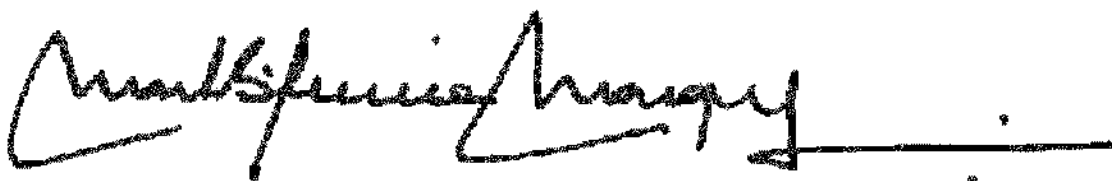
Os Deputados,



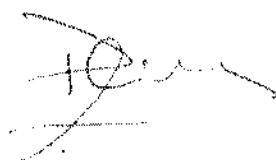
Clélio Meneses



Costa Pereira



Mark Marques



Paulo Ribeiro

A. de Santos

Aida Santos

Rui Ramos

Rui Ramos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2562 Proc. Nº 54.03.00
Data	02.06.26 Nº 660/7X